



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 401/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 401/2022, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Álvaro Damiano; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Dr. Célio Frois; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Léo; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Nely Aquino; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Wanderley Porto, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município e dá outras providências”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa autorizar o Poder Executivo a “conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município”.

Além disso, o projeto disciplina sobre os objetivos da referida lei (art. 2º), os itens que serão regulamentados pelo Executivo (art. 3º), além de trazer conceitos (art. 1º e parágrafos), vedações, regras e obrigações (art. 4º e seguintes).

Nesse contexto, prevê que “O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas, ao longo do desenvolvimento do projeto ou ao seu final”.

Como justificativa expõe que “Belo Horizonte é uma capital com vocação para o empreendedorismo e para o desenvolvimento de empresas de base tecnológica. É fundamental a construção de políticas públicas que incentivem a instalação e a permanência dessas empresas em nosso município”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, V, art. 24, IX e art 30, I e II, da Constituição da República:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas, sob pena de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma, de outro.

Assim, ainda que os projetos de lei impliquem em um aumento de despesas públicas, repercutindo nas leis orçamentárias, de competência privativa do Poder Executivo, não há que se falar em violação à iniciativa reservada.

A seu turno, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise (autorização para o Executivo conceder incentivo financeiro) não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Neste contexto, o caso em análise não se confunde com o entendimento exarado pelo STF de inconstitucionalidade de leis autorizativas por vício de iniciativa, quando essas visem autorizar que o Executivo promova alguma medida que caberia exclusivamente a ele fazê-lo. Trata-se de hipóteses em que o Parlamento, não podendo legislar sobre determinado tema, cria lei para autorizar que o Executivo o faça, por ser o único a ter poder para tanto, por estar no rol de suas iniciativas privativas.

Sendo assim, nesses casos, diferentemente da hipótese em questão, a jurisprudência consolidada do STF entende pela ocorrência de usurpação pelo Legislativo do poder de iniciativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

reservado ao Executivo e, conseqüentemente, pela ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No entanto, a proposição em análise não visa usurpar da competência privativa do Executivo, mas autorizá-lo a adotar medida que depende de prévia legislação específica, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme será abordado adiante.

Sob o ponto de vista da matéria objeto do projeto em análise, vai ao encontro do disposto no art. 218 da Constituição da República:

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.*

*§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.*

...

*§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

Por fim, observo que, possivelmente por erro material, o art. 7º da proposição em análise faz referência às empresas com base tecnológica constituídas no Estado, quando a proposição deveria se limitar a tratar de empresas constituídas no âmbito municipal, face à competência limitada do Município. Sendo assim, para evitar eventual inconstitucionalidade, apresento ao final deste parecer emenda modificativa.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 401/202, com apresentação de emenda.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico.

A proposição, ao pretender fomentar iniciativas voltadas para o ramo da tecnologia e inovação, segue a linha da legislação federal sobre o tema, notadamente a Lei Complementar n. 181/2021 (Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador) e Lei n. 10.973/2003 (que



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”).

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que a destinação de recursos depende de autorização por lei específica:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Ademais, vale observar que no âmbito Estadual há legislação semelhante sobre o tema (Lei Estadual n. 20.704/2013).

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 401/2022.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 401/2022.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 401/2022, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.08.17 15:57:16 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMILA CAVALARI
Em	23 de agosto de 2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## EMENDA MODIFICATIVA

Nº \_\_\_\_\_

AO PROJETO DE LEI 401/2022

No art. 7º do Projeto de Lei n. 401/2021, onde se lê "A EBT constituída no Estado", leia-se "A EBT constituída no Município".

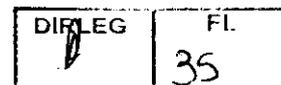
Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ  
RELATORA

Assinado de forma digital por FERNANDA  
PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.08.17 15:57:53 -03'00'

Proposição Originária de  
Decisão da Comissão  
Relativa ao(a)

Projeto de Lei  
Nº 401 / 22



INÍCIO   TERMOS DE USO   F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

**Data de verificação** 17/08/2022 19:04:27 UTC  
**Versão do software** 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 401-2022 autoriza conceder incentivo financeiro.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	2c9fe4962e8ec6c5705eb5e37abf4418198a622420e717150f0c8db4b3d9163a
<b>Tipo do arquivo</b>	PDF
<b>Quantidade de assinaturas</b>	2
<b>Quantidade de assinaturas ancoradas</b>	2

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Tipo de assinatura</b>	Destacada
<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 23/8/22

*1637*

Responsável pela distribuição

Modo escuro